



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 75/2023

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº **760/2021**, que dispõe sobre a criação do “selo ecologicamente correto” a ser concedido a bares, restaurantes e congêneres no Município de Natal.

I

1. Versam os presentes autos acerca de veto integral ao Projeto de Lei nº **760/2021** de autoria do vereador Luciano Nascimento que cria o selo ecologicamente correto a ser concedido a bares e restaurantes e congêneres Município de Natal.

2. O veto argumenta, em síntese, a afronta à separação dos poderes (art. 60, §4º da Constituição da República) e a violação de atribuições privativas do Prefeito Municipal (art. 55, VI e XI da Lei Orgânica Municipal).

3. Conforme certidão do Departamento Legislativo (fls. 52/53), o veto foi exercido tempestivamente.

4. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o referido veto teve sua relatoria distribuída ao Vereador Kleber Fernandes, que encaminhou a esta Procuradoria com solicitação de parecer.

II

5. O projeto vetado, diferentemente do arrazoadado na mensagem do Veto, não adentra indevidamente em competência privativa do Chefe do Executivo nem na cláusula de reserva da Administração. Tal mensagem indica como sendo caso de incidência do art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito: (...)

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, *na forma da Lei*; (...)

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 19/09/23

6. No entanto, como se pode ler no texto normativo, é competência privativa do Prefeito dispor sobre a organização municipal *na forma da Lei*. A Lei, portanto, irá fixar as balizas dentro das quais ele poderá agir, sendo justamente o que pretende o Projeto de Lei objeto do veto.

7. No mesmo sentido, o planejamento e a promoção do serviço público municipal devem seguir a legalidade – princípio constitucional que rege toda atividade administrativa. Assim, não há qualquer intervenção indevida em uma lei que regulamente esse planejamento e essa execução.

8. Além dessa vinculação à legalidade, que torna inócua a argumentação do Veto, é de se ressaltar já existir comando legal (Lei Complementar nº 141/2014) direcionado à Secretaria Municipal de Educação – SME e à Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, órgãos vinculado ao Chefe do Executivo, para a promoção de políticas relacionadas à matéria do Projeto de Lei Vetado:

Art. 26 - Compete à Secretaria Municipal de Educação - SME:

I - organizar, administrar, supervisionar, controlar e avaliar a ação municipal
no campo da educação;

II - articular-se com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, assim como aqueles de âmbito Municipal para o desenvolvimento de políticas e para a elaboração de legislação educacional, em regime de parceria;

III - apoiar e orientar a iniciativa privada no campo da educação;

IV - administrar, avaliar e controlar o Sistema de Ensino Municipal promovendo sua expansão qualitativa e atualização permanente;

V - implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores;

VI - estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, assegurando sua plena utilização e eficiente operacionalidade;

VII - propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;

VIII - integrar suas ações às atividades culturais e esportivas do município;

IX - pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e a atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, atuando de maneira compatível com os problemas identificados;

X - assegurar às crianças, jovens e adultos, no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar;

XI - planejar, orientar, coordenar e executar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar, como merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos;

XII - implantar política de qualificação profissional, quando necessário, na área artísticocultural;

XIII - proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão, o controle e a prestação de contas dos recursos financeiros colocados à sua disposição bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Poder Executivo Municipal;

XIV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 42 - À Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMSUR, organizada por lei específica, compete:

I - planejar, organizar, dirigir e controlar o sistema de limpeza de vias públicas, coleta regular de lixo domiciliar e coleta de resíduos sólidos especiais, cuidando, inclusive, da sua destinação final;

II - desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar serviços integrantes ou relacionados com as atividades afins, bem como tratar, industrializar e comercializar os produtos e subprodutos dos resíduos sólidos urbanos coletivos, com o emprego das prerrogativas jurídicas inerentes ao Poder Público e todos os privilégios, isenções e regalias da Fazenda Municipal;

III - elaborar normas de acondicionamento, coleta e transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

IV - regulamentar e fiscalizar as atividades de quaisquer instituições públicas ou particulares, que atuem no tratamento, beneficiamento, industrialização, comercialização ou destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Natal;

V - fixar o valor e arrecadar as taxas correspondentes dos serviços prestados pela URBANA, aos particulares e entidades públicas, para atender aos custos operacionais e de manutenção, procedendo ao reajuste quando necessário;

VI - exercer outras atividades correlatas ou serviços que lhe sejam atribuído por lei ou regulamento;

VII - contrair empréstimos com entidades de crédito, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, observada a legislação em vigor;

VIII - celebrar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público, órgãos públicos e entidades privadas, para a prestação de serviços compreendidos nos seus objetivos sociais;

IX - proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão, o controle e a prestação de contas dos recursos financeiros colocados à sua disposição bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Poder Executivo Municipal;

X - exercer outras atividades correlatas ou serviços que lhe sejam atribuído por lei ou regulamento;

9. Não se pode confundir criação de atribuição com exposição de tarefas decorrentes de atribuições já previstas e, ao contrário do apontado nas razões de veto, não houve criação de novas atribuições ao Poder Executivo em quaisquer de seus órgãos, mas a explicitação de um dever preexistente que ajuda a garantir a realização dos objetivos do Município no pertinente às suas políticas públicas na matéria.

10. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou tese de repercussão geral, através do **Tema 917**, no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição – de reprodução obrigatória, **dentre elas as que envolvem criação de despesa pública:**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

repro

11. Quanto à alegada inexecuibilidade – por já existirem trabalhos de educação ambiental no sentido do projeto de lei vetado – da medida, basta dizer que o Poder Público Municipal deverá adequá-los para que atendam ao disposto em lei, sendo perfeitamente possível a busca de soluções para a realização do proposto.

III

12. Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do PL 760/2021 e pela consequente insubsistência das razões do Veto.

Natal/RN, 18 de setembro de 2022



MARIA CLARA RIBEIRO DANTAS BEZERRA
Procuradora-Geral Adjunta